



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.720588/2011-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.505 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 21 de junho de 2018
Matéria IRPF - DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente JOSÉ CARLOS PESUTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

O direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores pagos a título de pensão alimentícia está vinculado aos termos determinados na sentença judicial ou acordo homologado judicialmente. Requerida a comprovação dos pagamentos efetuados aos beneficiários em atendimento à Súmula CARF nº 98. Reconhecimento do direito à dedução quando cumpridos os requisitos da Súmula, sem outros condicionantes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por glosa de dedução de pensão alimentícia judicial.

O lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte a importância de R\$ 4.360,45, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, acrescida da multa de ofício de 75% e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2009.

O fundamento básico do lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento da decisão da lavratura do lançamento, o fato de que o Recorrente não poderia ter utilizado como dedução do imposto de renda a pagar o valor de pensão alimentícia judicial em razão da idade dos filhos.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente no que se refere à idade dos filhos, mesmo que definido em decisão judicial que o término da obrigação se daria com a conclusão de curso superior, nos termos que segue:

Trata o presente processo de impugnação a notificação de lançamento de fls. 17 a 20, na qual é exigido imposto de renda pessoa física-suplementar no valor de R\$4.360,45 acrescido de multa de ofício e de juros de mora, relativo ao ano-calendário 2009, em decorrência de dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública.

Sobre a dedução de pensão judicial, o art. 78 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, dispõe que poderá ser deduzida da base de cálculo a pensão judicial, nos seguintes termos:

(...)

São, portanto, requisitos para a dedutibilidade:

- 1. que o pagamento tenha a natureza de alimentos;*
- 2. que sejam fixados em decorrências das normas do Direito de Família;*
- 3. que seu pagamento decorra do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública (Código Civil, artigo 1.124-A).*

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal foi efetuada a glosa do valor de R\$ 23.853,86 a título de pensão alimentícia judicial, com o seguinte fundamento:

(...)

Os filhos Carlos Gustavo (nascido em 05/06/1978) e Gláucia (nascida em 31/05/1983) tinham, no ano em questão, mais de 25 anos.

Com relação ao filho Gabriel (nascido em 01/12/1987), se houvesse a comprovação de que o mesmo estava cursando ensino superior ou escola técnica, o valor poderia ser deduzido. No entanto, o contribuinte não apresentou nenhum documento comprovando que Gabriel frequentava ensino superior ou escola técnica.

No caso, os valores pagos aos filhos não podem ser aceitos como proveniente de pensão alimentícia judicial devida em face das normas

de Direito de Família, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda.

Observa-se que a pensão homologada judicialmente para os filhos foi até eles completarem a maioridade civil ou concluírem curso universitário.

(...)

A possibilidade de deduzir pensão alimentícia deve ser analisada tendo-se como referência os mesmos requisitos necessários para a relação de dependência estabelecida na legislação do imposto de renda. A Lei nº 9.250/1995, assim dispõe em seu art. 35, base legal do art. 77, do RIR/1999, em relação à figura dos dependentes:

(...)

A pensão estabelecida para o ex-cônjuge foi de 10% dos rendimentos líquidos após o término da pensão para os filhos.

A legislação transcrita é clara ao dispor que a dedução de pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia somente abrangerá os valores determinados ou homologados em juízo. Assim, valores que eventualmente tenham sido pagos sem a devida homologação judicial configuram mera liberalidade do contribuinte, não podendo ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, por falta de previsão legal.

Deve ser observado que o valor da pensão alimentícia que, por determinação judicial, houver sido descontada do 13º salário, não pode ser considerado como dedução na Declaração de Ajuste Anual.

Como o imposto devido em razão do pagamento do 13º salário (ou gratificação natalina) é exclusivo na fonte, a Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, prevê em seu art. 7º que qualquer dedução que tenha sido utilizada na sua apuração não poderá ser novamente considerada para a determinação da base de cálculo de quaisquer outros rendimentos, inclusive os tributados na declaração anual, in verbis:

Art. 7º Para efeito da apuração do imposto de renda na fonte, a gratificação natalina (13º salário) é integralmente tributada quando de sua quitação, com base na tabela do mês de dezembro ou do mês da rescisão do contrato de trabalho. (...) § 9º Na determinação da base de cálculo do 13º salário devem ser observados os seguintes procedimentos: I - os valores relativos à pensão alimentícia e à contribuição previdenciária podem ser deduzidos, desde que correspondentes a esse rendimento, não podendo ser utilizados para a determinação da base de cálculo de quaisquer outros rendimentos;"

Assim, está correta a glosa efetuada a título de pensão alimentícia judicial deduzida indevidamente, constante da notificação de lançamento.

Diante do exposto, voto por julgar improcedente a impugnação.

Assim, conclui o acórdão vergastado pela improcedência da impugnação para manter a exigência do Lançamento em R\$ 4.360,45, como imposto suplementar, mais acréscimos legais.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

(...)

Entretanto, apresenta sua total irresignação quanto a manutenção da glosa de dedução de pensão alimentícia judicial aos filhos Carlos Gustavo, Gláucia e Gabriel, ordenada por acordo e decisão judicial transitada em julgado, ficando totalmente impugnado, aguardando seja o presente Recurso Voluntário acolhido, julgado procedente e determinado o cancelamento do lançamento efetuado e seu arquivamento. Cm efeito.

Está correta a dedução da pensão alimentícia judicial pactuada em acordo judicial devidamente homologado e transitado em julgado e devida aos filhos Carlos Gustavo, Gláucia e Gabriel, já que, descontados em folha de pagamento através de ofício e ordem judicial e depósito em conta bancária, sem qualquer participação do contribuinte que apenas cumpriu ordem judicial. (as fontes pagadoras da aposentadoria do contribuinte – deduziu os valores da pensão determinada aos filhos e os depositou em suas contas correntes bancárias – sem qualquer participação do contribuinte).

Consoante o já exposto na impugnação anterior, o contribuinte declarou como pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia a seus filhos Carlos Gustavo, Gláucia e Gabriel, totalizando o valor declarado de R\$ 19.475,38, cujos valores foram deduzidos de seus rendimentos pelas fontes pagadoras Fundação Cesp, item 4, pensão alimentícia, e, pelo INSS, item 4, conforme comprovado pelas declarações de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras e constantes de fls. 09 e 10, totalizando o valor declarado de R\$ 19.475,38.

Também está comprovado, de forma cabal, que o pagamento de pensão alimentícia aos filhos, com dedução em folha de pagamento, foi feito pelas fontes pagadoras, em comprimento a ofício e ordem judicial de desconto e crédito em conta corrente dos mesmos, sem qualquer ingerência e ou participação do contribuinte, de forma que não há que se falar em glosa, estando correto o lançamento e a declaração efetuada, já que, repita-se, cumpriu-se ordem judicial.

Urge salientar que essa decisão já está transitada em julgado, fazendo-se, assim, o pactuado, acolhido pelo judiciário, lei entre partes, devendo, portanto, ser respeitado e cumprido indistintamente, inclusive pelo Fisco, já que se trata de decisão judicial homologada e transitada em julgado.

Ademais, de se ressaltar que inciso II, do artigo 10, da Lei 8.383/91, estabelece que “importâncias pagas a título de pensão ou alimentos, por força de acordo ou decisão judicial, podem ser deduzidas da base de cálculo sujeita ao imposto de renda”. Trata-se de imperativo legal.

Também restou cristalino que há prova inequívoca do efetivo pagamento, conforme se constata através das declarações fornecidas pela fonte pagadora, Fundação Cesp, fls. 009 e, INSS, fls. 010, cujos valores descontados foram depositados diretamente em conta bancária dos beneficiários da pensão, independentemente de qualquer participação do contribuinte.

Disso não há qualquer dúvida e, assim, está cumprido integralmente o imperativo legal acima referido, qual seja, decorre de acordo e sentença judicial homologado, bem como, do efetivo pagamento, pelas fontes pagadoras, através de depósito em conta corrente bancária dos beneficiários.

Ressalta, por derradeiro, que para deixar de efetuar o pagamento da pensão aos filhos, com desconto por ordem judicial em sua folha de pagamento, foi obrigado a ingressar com ação de exoneração de pensão de alimentos, Processo nº 0576/2010, e que através de decisão judicial exarada em 02.06.2010, foi exonerado e desobrigado da prestação de alimentos aos filhos e consequente desconto pelos empregadores, sendo expedido ofício às fontes pagadoras para que cessem os descontos, conforme comprovam os documentos em anexo.

Aí sim, somente a partir desse momento é que deixou de existir ordem judicial e, via de consequência, ficou desobrigado ao pagamento.

Nobres Conselheiros e D. Relator, estando devidamente comprovados pelos documentos já acostados e que fazem parte do processo e os demais ora anexados, a licitude da declaração, com o integral cumprimento do acordo e decisão homologado judicialmente, os descontos efetuados pelas fontes pagadoras e os depósitos em conta corrente bancária dos filhos beneficiários, aguarda o recorrente que seja acolhido o presente recurso voluntário, julgando-o procedente, validando, assim, a declaração de ajuste anual apresentada no exercício de 2010 e referente ao ano-calendário 2009, por ser medida da mais cristalina justiça.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A divergência no presente processo para decisão colegiada de segundo grau administrativo se refere à pensão alimentícia judicial paga aos dois filhos do Recorrente, Carlos e Gláucia, no ano-calendário de 2009.

A contenda é que de um lado há o rigor na interpretação restritiva da legislação pela Autoridade Fiscalizadora, e de outro, a busca do direito, pelo Contribuinte, de ver reconhecido o que foi prolatado na decisão judicial.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, art. 4º e alínea “f” inciso II, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados no art. 78 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, como segue:

Lei nº 9.250/95.

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

III - a quantia, por dependente, de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007).

(...)

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

c) à quantia, por dependente, de:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

(...)

Decreto nº 3.000/99

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

A autoridade fiscal fundamentou a recusa da dedução do valor da pensão dos filhos do Recorrente em razão, tão somente, de suas idades, conforme se constata do texto do Acórdão vergastado.

Ocorre aqui uma interpretação equivocada da legislação que disciplina a matéria, visto que o limite de idade para dedução refere-se à dedução com dependente e seus gastos com despesas médicas e de instrução, cujos limites estão reportados em outros dispositivos porque dizem respeito à outra situação. A condição de dependente é tratada em item diverso da legislação e, as possibilidades de dedução estão restritas a menores de 21 anos ou até 24 anos de idade se os dependentes estiverem cursando estabelecimentos de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, o que não é o caso aqui em julgamento.

Improcedente o paralelo traçado nos termos do Acórdão vergastado porque as hipóteses de dedução são distintas e incomparáveis nas suas características definidoras. Vejamos o que diz a interpretação da Autoridade Fiscalizadora:

A possibilidade de deduzir pensão alimentícia deve ser analisada tendo-se como referência os mesmos requisitos necessários para a relação de dependência estabelecida na legislação do imposto de renda. A Lei nº 9.250/1995, assim dispõe em seu art. 35, base legal do art. 77, do RIR/1999, em relação à figura dos dependentes:

A lei não equipara a condição de filho dependente com a de beneficiário de pensão alimentícia. No primeiro caso as condições para obtenção do benefício da dedução estão expostas na legislação e no caso de pensão alimentícia as condições são aquelas apontadas na decisão judicial ou no acordo homologado judicialmente. Não há correlação de igualdade de tratamento justamente porque no segundo caso há uma decisão judicial que define os critérios, nos termos decisórios e, ressalte-se, que decisão judicial deve ser cumprida.

Trata-se neste caso do benefício da dedução com pagamentos de pensão alimentícia, que não obedece a critério de idade, como pode ser observado no texto legal. No caso, a exigência fica restrita à condição de ter sido objeto de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, conforme inciso II, art. 4º, da Lei nº 9.250/95 e art. 78 do Decreto nº 3.000/99.

Os termos do acordo judicial, fls. 24 a 26, homologado pelo Juiz, fl. 27, fixa as condições e o tempo para a fruição do pagamento da pensão dos filhos, estabelecendo que a obrigação do Recorrente deva acontecer até o implemento da maioridade civil dos filhos e **conclusão do curso universitário**, conforme texto que segue:

Completada a maioridade civil dos filhos e conclusão de curso universitário, cessando a pensão alimentícia, convencionam, também, que a partir destas condições, o primeiro requerente passará a contribuir em favor da segunda requerente, se esta necessitar, com 10% (dez por cento) de seus vencimentos líquidos.

Ressalte-se, por importante, o conteúdo como um todo do item condicional do acordo judicial que em seu miolo contém a expressão "... que a partir destas condições ...",

fazendo-se claro na proposição do condicionamento da ocorrência das duas situações. Ou seja, maior idade e conclusão do curso superior.

Digno de nota também a condição conjuntiva de maioridade e conclusão do curso universitário, constante no acordo homologado judicialmente como pressuposto condicional para a cessação do pagamento.

É sabido que normalmente a conclusão do curso superior somente acontece em idade superior à maioridade civil e como garantia de manutenção dos recursos para esse fim às partes do acordo judicial fizeram constar como limite máximo de tempo à colação de grau universitário dos filhos, e assim foi homologado judicialmente.

Pelos termos do acordo o cessar da pensão judicial aos filhos não se dá tão somente com o atingimento da maioridade civil. A obediência à decisão judicial deve ser por inteiro, ou seja, até que atingidas todas as condições para sua cessação, como se sabe de fato aconteceu por pedido do Recorrente junto ao Poder Judiciário para que fizesse cessar a obrigação do desconto mensal do valor referente à pensão judicial antes concedida, visto ter ocorrido o término do dever alimentar em relação aos seus dois filhos.

Por fim, a Súmula CARF nº 98 determina que seja permitida a dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, na condição de que tenha decorrido de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e quando comprovado seu efetivo pagamento.

Súmula CARF nº 98: A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

Carece de evidência que outros valores eventualmente tenham sido repassados aos beneficiários que não aqueles constantes dos termos do acordo homologado judicialmente, especialmente pela forma simplificada pela qual foi feita a apuração do valor determinado como base para o crédito tributário lançado, como se observa a seguir, conforme os termos do Acórdão:

No caso, conforme informado na declaração de ajuste anual, o contribuinte recebeu rendimentos tributáveis no valor de R\$69.063,66 tendo sofrido os descontos da previdência oficial no valor de R\$449,62 e imposto de renda na fonte de R\$797,07. Considerando os rendimentos líquidos no valor de R\$67.816,97 a pensão estipulada para o ano-calendário 2009 foi de R\$6.781,69 (10% de R\$67.816,97), valor considerado no lançamento.

Também, pelo acima exposto, não se vê configurado nos autos eventual duplicidade de utilização de dedução referente a “valor pensão alimentícia que, por determinação judicial, houver sido descontada do 13º”. Entende-se que quando cumprida a ordem judicial para realização do desconto da pensão alimentícia na fonte pagadora, esta o fez de forma a atender a IN SRF nº15 de 06/02/2001, em especial no que se refere ao art. 7º e 15.

Assim que, no exame da documentação acostada ao processo, verifica-se que o Recorrente apresentou a documentação comprobatória do acordo judicial e a comprovação do desconto da pensão a que se comprometeu judicialmente e, em razão da legislação tributária

Processo nº 10820.720588/2011-82
Acórdão n.º **2001-000.505**

S2-C0T1
Fl. 67

não estabelecer para esse caso idade limite para a utilização do benefício da dedução do imposto a esse título, faz-se imperioso que se proceda ao direito pleiteado pelo Recorrente, dando provimento ao recurso.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito **DAR PROVIMENTO**, restabelecendo-se as deduções e excluindo-se o crédito tributário lançado na sua integralidade.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho